



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001700/2001-67
Recurso nº : 122.170

Recorrente : **BRITISH AIRWAYS PUBLIC LIMITED COMPANY**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.394

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRITISH AIRWAYS PUBLIC LIMITED COMPANY.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, converter o julgamento do recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13808.001700/2001-67
Recurso nº : 122.170

Recorrente : BRITISH AIRWAYS PUBLIC LIMITED COMPANY

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba - PR:

“Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativo aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1992, e de junho de 1998 a janeiro de 1999 (fls. 28 a 35).

2. Decorreu esse procedimento fiscal da constatação de ter havido, nesses períodos, falta de recolhimento da referida contribuição incidente sobre o faturamento.

3. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, sendo o crédito constituído correspondente a R\$ 2.487.768,85 de Cofins, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e juros de mora.

4. Instruem o feito fiscal, no essencial, Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Termo de Início de Diligência Fiscal, Termos de Intimação e Reintimação Fiscal e respectivas respostas, Termo de Constatação e Reintimação e correspondente resposta, cópias das Decisões SRRF/7ª RF nº 112, de 1997, e DRJ/RJO nº 4.441, de 2000, Termo de Verificação Fiscal, e Termo de Encerramento (fls. 01 a 27, e 36).

5. Cientificada da exigência fiscal em 09/04/2001 (fls. 33), tempestivamente, em 09/05/2001, apresenta a autuada impugnação de fls. 38 a 54, acompanhada dos documentos de fls. 55 a 72, nela argumentando, em síntese:

a) que, preliminarmente, a autoridade lançadora decaiu do seu poder-dever de constituir o crédito em exame, quanto aos supostos débitos dos anos-calendário de 1992 a 1995;

b) que, no mérito, opera no Brasil como verdadeiro *cost center* (centro de custos), sem qualquer receita própria, apenas gerando despesas que são suportadas por sua matriz inglesa;

c) que, na medida em que os valores recebidos pertencem à sua matriz inglesa, não há faturamento a ser tributado pela Cofins;



Processo nº : 13808.001700/2001-67
Recurso nº : 122.170

- d) que as aeronaves, nas quais a sua atividade social se concretiza, pertencem todas, sem exceção, à empresa inglesa;
- e) que, assim, não pode ter faturamento, se os únicos ingressos de dinheiro se referem à utilização de bens de terceiros;
- f) que não percebe qualquer comissão em virtude das vendas de bilhetes que realiza;
- g) que a base de cálculo utilizada pelos fiscais autuantes não se refere a valores que efetivamente lhe pertençam;
- h) que, embora seja certo exija a Constituição Federal o referendo do Congresso Nacional para dar validade a acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, pretender negar vigência a acordo dessa natureza, pelo tão-somente fato de não ter sido referendado pelo Congresso Nacional, é deveras desarrazoado, e não pode vir a prosperar, sob pena de instaurar-se ambiente de grande insegurança jurídica no País;
- i) que o referendo é simples formalidade que em nada afeta a validade das disposições contidas no acordo;
- j) que, apenas no caso de não ser referendado pelo Congresso Nacional, o acordo deixará de ter validade *ex nunc*;
- k) que, assim, não restam dúvidas quanto à aplicação do Acordo, por Notas, firmado entre o Brasil e a Grã-Bretanha, de 1968, isentando da tributação os rendimentos decorrentes do transporte aéreo de cargas e de passageiros;
- l) que o Decreto-lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, que confere para os países que dêem tratamento recíproco às empresas brasileiras, isenção de qualquer tributação sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviço de transporte aéreo de carga e de passageiros, nunca foi questionado pela fiscalização;
- m) que há que se aplicar o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), excluindo-se a aplicação da penalidade exigida, por atualmente não estar sujeita ao recolhimento da Cofins, por força de isenção;
- n) que a taxa Selic é absolutamente imprestável como base para efeitos de cálculo dos juros de mora; e
- o) que essa questão pode, perfeitamente, ser decidida na esfera administrativa, na medida em que a legitimidade da aplicação da taxa Selic comporta solução na esfera infraconstitucional, pela antinomia das normas legais instituidoras da mencionada taxa com as normas de lei complementar (CTN).



Processo nº : 13808.001700/2001-67
Recurso nº : 122.170

6. Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o presente processo a julgamento nesta delegacia."

Pela Decisão de fls. 77/87 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992, 01/06/1998 a 31/01/1999

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

ISENÇÃO. ACORDO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica à Cofins a isenção prevista no Acordo, por Notas, entre o Brasil e a Grã-Bretanha, para Evitar a Dupla Taxação de Lucros Decorrentes de Transporte Marítimo e Aéreo, de 1968, e que é específica para impostos sobre a renda ou lucro.

INCIDÊNCIA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS.

Incide a Cofins, até 31 de janeiro de 1999, sobre o faturamento auferido no território nacional no transporte internacional de cargas ou passageiros, independentemente de se tratar de filial brasileira de empresa estrangeira, da função por esta desempenhada no País, e de quem seja a propriedade dos bens geradores da receita auferida (aeronaves).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992, 01/06/1998 a 31/01/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PERÍODO NÃO ABRANGIDO POR ISENÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa de ofício decorrente de falta de recolhimento de contribuição, em período não abrangido por isenção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001700/2001-67
Recurso nº : 122.170

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Lançamento Procedente” .

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 91/133) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de medida liminar em Mandado de Segurança (fls. 155/157).

É o relatório.



Processo nº : 13808.001700/2001-67
Recurso nº : 122.170

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A questão fulcral do presente recurso é a aplicação do Acordo por Notas firmado entre o Brasil e a Grã-Bretanha, de 1968, isentando da tributação os rendimentos decorrentes do transporte aéreo de cargas e de passageiros. Afirmo a recorrente que, embora a Constituição Federal exija o referendo do Congresso Nacional para dar validade a acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte, pretender negar vigência a acordo dessa natureza, pelo fato de o mesmo não ter sido referendado pelo Congresso Nacional, é desarrazoado e não pode prosperar, sob pena de instaurar-se ambiente de grande insegurança jurídica no País.

Em 12/06/2003, nesta sala de Sessões, o advogado da recorrente entregou-me petição considerando a existência de fato superveniente, qual seja, a conclusão de negociação entre os dois países validando, expressa e inequivocamente, a isenção contida no Acordo Internacional celebrado em 1967. Apresenta correspondência entre a Assessoria de Assuntos Internacionais da Secretaria da Receita Federal e a Seção Econômica e Comercial da Embaixada Britânica. Nesta mesma ocasião, mencionou o patrono a existência de ação judicial e a “concordância do juiz da causa em aguardar 90 dias para o fim das negociações e julgamento do processo”.

Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora junte as peças do referido processo judicial **versando sobre a Cofins**.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS